SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000408-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Felipe Armando Treviso

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

FELIPE ARMANDO TREVISO moveu ação indenizatória contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS pedindo o ressarcimento de R\$ 911,00, que desembolsou com o reparo de seu veículo, avariado em acidente ocorrido devido a um buraco no pavimento, dano segundo o autor imputável ao réu, que teria falhado na manutenção da via pública.

O réu contestou, alegando preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, e, no mérito, a culpa exclusiva da vítima e a ausência de falha no serviço de manutenção.

O autor ofereceu réplica.

O processo foi saneado, afastando-se as preliminares e determinando-se a produção de prova testemunhal.

Nesta data, foi ouvida uma testemunha e, em debates, as partes reiteraram as manifestações anteriores.

É o relatório. Decido.

A ação procede. A questão central está no que é exigível juridicamente do prestador de serviço de conservação das vias públicas. A responsabilidade do réu é subjetiva, em consonância com a teoria francesa da faute du service. A análise há de ser feita no plano operacional do serviço público que se presta, pois que inúmeros serviços públicos são "defeituosos" sem que se possa, muitas vezes, atribuir tal fato à culpa em sentido estrito de uma pessoa ou um grupo de pessoas, isoladamente considerados. Falase então em culpa do serviço, falta do serviço ou, simplesmente, culpa anônima da administração, que estará caracterizada em três hipóteses: a ausência do serviço, o serviço defeituoso ou o serviço demorado.

Na hipótese, o autor comprovou, pela testemunha ouvida nesta data, e pelas fotografias que instruem a inicial, que o buraco existente na pista estava lá há dias e não foi reparado, assim como a prefeitura não sinalizou adequadamente a sua existência, o que implica concorrer causalmente para o resultado lesivo.

A chuva foi relevante para o episódio, vez que cobriu o buraco e facilitou os acidentes (como dito pela testemunha, foram vários naquela data). Mas eles não teriam ocorrido, não fosse o buraco, não reparado e não sinalizado.

É de rigor, então, a procedência da ação, salientando-se que a responsabilidade do Poder Público advém da <u>falha na prestação do serviço público de manutenção e conservação das vias públicas e devido à ausência de sinalização a respeito dos buracos</u>, nos termos de robusta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Dano material - Veículo avariado por buraco não sinalizado existente na via pública - Dano e nexo causal demonstrados - **Omissão da Municipalidade, que não cumpriu o dever de conservação e sinalização das vias públicas** - Ação de indenização julgada procedente - Recurso parcialmente provido. (Apelação n. 990.10.217696-7 - Guarulhos - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Magalhães da Costa Coelho - 29/06/2010 - 17898 - Unânime)

DANO MORAL - Responsabilidade civil - Queda de pedestre em buraco na via pública - Tratamento de fratura no cotovelo e limitação funcional - Ocorrência - **Omissão da Municipalidade na conservação da via** pública - Reconhecimento - Dano e nexo causal devidamente comprovado - Provas pericial e testemunhal que confirmam as alegações - Indenização devida - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação n. 0529020.5/7-00 - Sumaré - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Rui Stoco - 12/07/2010 - 10335 - Unânime)

DANO MORAL - Responsabilidade civil - Acidente com vítima fatal em via pública - **Buraco na pista** - Nexo causal configurado - Culpa concorrente - Ausência - **Responsabilidade da Administração Pública pela omissão** - Indenização devida - Redução - Necessidade - Recurso parcialmente provido. (Apelação n. 0941320.5/0-00 - São João da Boa Vista - 1ª Câmara de Direito Público - Relator: Vicente de Abreu Amadei - 25/10/2011 - 1170 - Unânime)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Dano material - Dano moral - Município de Dois Córregos - Acidente de trânsito - Queda de menor, com bicicleta, em buraco não sinalizado de via pública - Obras realizadas pelo serviço autônomo de água e esgoto municipal - Ferimentos na face e na cabeça, tendo a vítima quebrado e perdido vários dentes - Deformidade no rosto e problemas de mastigação, bem como constrangimentos, humilhações e dissabores que reclamam tratamento psicológico - "Faute du service" caracterizada - Existência do nexo causal entre os danos morais sofridos pelo autor e o descumprimento do dever de agir caracterizado pela ausência de manutenção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

das condições de segurança da via pública e falta da instalação de sinalização adequada - Responsabilidade da requerida pelo pagamento de danos materiais e morais, estes fixados no equivalente a cinco salários mínimos - Recurso parcialmente provido para afastar a extinção do processo e julgar procedente em parte o pedido. (Apelação n. 0002904-37.2010.8.26.0165 - Dois Córregos - 13ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Mair Anafe - 06/06/2012 - 12658 - Unânime

Quanto à extensão dos danos, foi adequadamente comprovada pelo autor, fls. 33/34.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 911,00, com atualização monetária e juros moratórios desde 05/01/2015, data das notas fiscais relativas aos serviços efetuados no automóvel.

A atualização monetária deve se dar pela tabela prática do TJSP para débitos da fazenda pública - modulada, e os juros moratórios são os mesmos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Salienta-se que, em relação aos juros moratórios, não correspondem exatamente ao dia do acidente porque não se pode fixar a mora em data anterior ao próprio dano. Mutatis mutandis, é o que ensina o STJ no REsp 1.021.500/PR.

Sem verbas sucumbenciais no juizado. P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA